



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 504

Institui a Bonificação por Desempenho, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Bonificação por Desempenho, a ser paga aos profissionais em efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, mensurada por indicadores previamente estabelecidos, com o objetivo de:

I - valorizar o magistério;

II - proporcionar a melhoria e o aprimoramento permanente da qualidade da educação básica pública estadual; e

III - estimular a busca pela melhoria contínua do desempenho dos alunos e da gestão das unidades escolares e administrativas.

§ 1º Consideram-se profissionais em efetivo exercício no âmbito da SEDU aqueles que atuam na Unidade Administrativa Central da SEDU, Superintendências Regionais de Educação e Unidades Escolares Estaduais, que ocupam cargos efetivos, celetistas, em designação temporária, comissionados ou que estejam cedidos para a SEDU.

§ 2º No caso de profissionais cedidos para a SEDU é condição necessária que estejam em situação regular, mediante convênio de cessão firmado entre as partes, que tenham seus salários e encargos sociais reembolsados mensalmente pela SEDU ao órgão de origem ou percebam gratificação por exercício de cargo em comissão.

§ 3º No decreto regulamentador desta Lei Complementar serão relacionados todos os títulos dos cargos que fazem jus ao recebimento da Bonificação por Desempenho.

Art. 2º A Bonificação por Desempenho constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do profissional, que a perceberá de acordo com o cumprimento de indicadores de qualidade preestabelecidos pela SEDU.

Parágrafo único. A Bonificação por Desempenho não integra nem se incorpora aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

Art. 3º A Bonificação por Desempenho será paga na proporção direta do alcance dos indicadores de qualidade preestabelecidos para a unidade escolar ou administrativa onde o profissional estiver desempenhando suas funções, observados os artigos 8º e 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, as unidades escolares e administrativas serão submetidas à avaliação destinada a apurar o desempenho obtido em cada período, de acordo com os indicadores de qualidade e metas referidos nos artigos 4º a 7º desta Lei Complementar.

Art. 4º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - Indicador de Qualidade:

a) Global: índice utilizado para medir o desempenho de toda a SEDU;

b) Específico: índice utilizado para medir o desempenho da unidade escolar ou de uma unidade administrativa;

II - Meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores de qualidade, globais ou específicos, em determinado período de tempo;

III - Índice de Cumprimento de Metas: a relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada, segundo indicador de qualidade global e específico;

IV - Índice Agregado de Cumprimento de Metas: a consolidação dos índices de que trata o inciso III deste artigo, apurados no período de avaliação fixado;

V - Retribuição Mensal: a retribuição pecuniária mensal efetivamente percebida e em caráter permanente pelo profissional, durante o período de avaliação, que corresponde ao seu vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias denominadas adicional de tempo de serviço e adicional de assiduidade, ou ao seu subsídio, independentemente da origem;

VI - Dias Efetivamente Trabalhados: os dias trabalhados durante o período de avaliação em que o profissional tenha exercido regularmente suas funções, desconsiderada toda e qualquer falta, inclusive justificada ou abonada, afastamentos, licenças e as fíções legalmente estabelecidas, excetuando-se apenas o afastamento em virtude de férias;

VII - Índice de Dias Efetivamente Trabalhados: a relação percentual estabelecida entre os dias a que se refere o inciso VI e o total de dias do período de avaliação em que o profissional deveria ter exercido regularmente suas funções.

Parágrafo único. A gratificação, de que trata o artigo 96 da Lei Complementar n.º 46, de 31.01.1994, será inserida no conceito de retribuição mensal de que trata o inciso V, nos casos em que o profissional, no exercício de cargo em comissão, optar pelo seu recebimento.

Art. 5º A avaliação, a que se refere o parágrafo único do artigo 3º desta Lei Complementar, será baseada em indicadores que deverão refletir o desempenho institucional no sentido da melhoria da qualidade da aprendizagem, podendo considerar, quando for o caso, indicadores de desenvolvimento gerencial e de absenteísmo.

Parágrafo único. Os indicadores, a que se refere o *caput* deste artigo, serão definidos para períodos determinados, observados os critérios de:

I - alinhamento com os objetivos estratégicos da SEDU;

II - comparabilidade ao longo do tempo;

III - mensuração objetiva e apuração a partir de informações previamente existentes;

IV - publicidade e transparência na apuração.

Art. 6º Os indicadores globais e específicos, bem como os critérios de apuração e avaliação, as metas de toda a SEDU e das unidades escolares e administrativas serão definidas mediante proposta de Comissão Interna, a ser criada por portaria específica do Secretário da Pasta.

§ 1º Os indicadores de qualidade, critérios e metas das unidades escolares e administrativas deverão estar alinhados com os definidos para toda a SEDU.

§ 2º Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração das metas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 7º A avaliação, de que trata o parágrafo único do artigo 3º desta Lei Complementar, será realizada em periodicidade não superior a 1 (um) ano, em cada exercício, sendo facultada a sua realização em período menor entre as unidades escolares e administrativas, quando for o caso.

§ 1º O período de avaliação será definido pela SEDU.

§ 2º As regras para a interposição de recursos sobre os resultados obtidos pela unidade escolar ou administrativa no processo de avaliação, seu julgamento e demais providências serão estabelecidas por portaria específica do Secretário da Educação.

Art. 8º Somente será paga a Bonificação por Desempenho ao profissional que tenha contribuído para o cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.

§ 1º A Bonificação por Desempenho poderá ser paga até o ano seguinte ao do término do exercício avaliado, em até 2 (duas) parcelas.

§ 2º Os servidores cedidos, afastados, desligados e em licença para tratar de interesse particular, na forma da lei, durante o período de avaliação, somente farão jus à Bonificação por Desempenho, de maneira proporcional aos dias efetivamente trabalhados na SEDU, desde que cumpram o tempo mínimo de participação previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos profissionais que passarem a ter exercício na SEDU durante o período de avaliação.

Art. 9º O valor da Bonificação por Desempenho, a ser pago anualmente, será de até 1 (uma) retribuição mensal percebida pelo profissional, na proporção direta do alcance dos indicadores de qualidade preestabelecidos, considerando:

I - Índice Agregado de Cumprimento de Metas Específicas obtido pela unidade escolar ou administrativa; e

II - Índice de Dias Efetivamente Trabalhados.

Parágrafo único. A referência utilizada como base de cálculo da Bonificação por Desempenho será a retribuição mensal apurada no 1º (primeiro) dia do mês de dezembro do ano objeto de avaliação.

Art. 10. O Poder Executivo, por meio da SEDU, poderá destinar recursos orçamentários adicionais às unidades escolares que apresentarem maior índice de cumprimento de metas, nos termos desta Lei Complementar, conforme os resultados obtidos a partir do 2º (segundo) ano de avaliação, como estímulo à contínua melhoria do desempenho institucional.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários adicionais, de que trata o *caput* deste artigo, não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas consideradas como de pessoal e encargos sociais.

Art. 11. É vedada a manipulação de dados e informações com o propósito de alterar o resultado das avaliações previstas nesta Lei Complementar, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa, a ser apurado mediante procedimento administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. Independente da periodicidade da avaliação relativa à Bonificação por Desempenho, a SEDU poderá determinar outras avaliações, de natureza diagnóstica ou de resultados.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da SEDU, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 14. A regulamentação desta Lei Complementar deverá ser feita por meio de decreto.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de novembro de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

Dio de 23.11.2009.

